

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAJAMAR

Pregão Eletrônico: nº 06/2024

Processo nº: 15.466/2024

Impugnante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Impugnado: Prefeitura do Município de Cajamar

A **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.**, estabelecida na capital de São Paulo, á Av. Água Fria, 981/985, CEP 02333-001, inscrita no CNPJ sob o nº 43.295.831/0001-40, vem à presença de **V.Sa**, neste ato representada de forma de seu contrato social, vêm mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, a qual será realizada em 03 de abril de 2024.

II. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos para uso e distribuição gratuita nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, atendimento de Processos Judiciais e todos os estabelecimentos de saúde municipais sob administração direta.

O presente edital apresenta questões que restringem a competitividade, condição essa essencial para a validação de qualquer procedimento licitatório.

Conforme exposição a seguir:

III. DOS FATOS

O presente edital é dividido em 34 (trinta e quatro) lotes, os quais em tese permitem a oferta de distribuidores distintos. Porém, o que ocorre na prática é que a divisão por lotes acaba dificultando o acesso das empresas ao certame, pois poucos, ou quase nenhum, laboratório teria condições de fornecer todos os produtos e comercializá-los na íntegra, razão pela qual **necessitam ser adquiridos por item.**

A exemplo do próprio edital, no Lote de nº 01, temos os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	Qtd
01	Bromoprida 40mg/ml frasco conta-gotas c/ 20ml	Frasco conta-gotas c/20 ml	10.000
02	Bromoprida 10mg	Comprimido	120.000
03	Cloridrato de Metoclopramida 4mg/ml Sol. Oral 10ml	Frasco	2.000
04	Cloridrato de Metoclopramida 10mg	Comprimido	100.000
05	Metoclopramida mg/1ml	Ampola c/1 ml	2.000
06	Dimenidrato b6 DL 1000mg/10ml	Ampola c/10 ml	2.000
07	Dimenidrato b6 IM 50 ml/ml	Ampola c/50 ml	2.000

No caso do **Lote 01**, o item de nº 06 **Dimenidrato b6 DL 1000mg/10ml**, é fabricado exclusivamente pelo Laboratório **Hypera Pharma**. O laboratório **Hypera** é um dos grandes laboratórios do país, com diversos distribuidores, no entanto, por ser uma licitação por lote, não poderá cotar seu produto, pois não é fabricante dos outros itens do lote, de fabricação.

Nesse sentido, tampouco a INTERLAB poderia cotar todos os itens do lote nº 01, visto que trabalha com o medicamento do item nº 06, mas, por ser uma licitação por LOTE, a INTERLAB não poderá participar, pois não conseguiria cotar o restante dos itens.

Ademais, por se tratar de bens **divisíveis** o edital deverá ser aberto por item, pois se o objeto for de natureza divisível, ou seja, que não necessitam ser adquiridos em conjunto, a



licitação obrigatoriamente deverá ser realizada por “item”. Neste caso, o edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer a proposta para todos ou único item.

Conforme Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União que assim estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-los com relação a itens ou unidades autônomas devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De fato, considerar um lote composto por vários medicamentos, sem o seu desmembramento, acaba por **restringir a competitividade** entre os participantes, em clara infringência ao artigo 3º caput e §1º da lei 8.666/93, com a devida atualização legislativa na leitura do art. 5º da Lei 14.133/2021

O princípio básico a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para administração pública.

Oportuno colacionar também entendimento do Tribunal de Contas da União na Decisão 393/94 do Plenário, bem como, decisão da corte sob o nº M004 TC-030375/026/10.

"(...) Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".



Na esteira desse entendimento temos também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC 030375/026/10:

TC 030375/026/10 “Referido instrumento foi requisitado por decisão emanada do e. Tribunal Pleno, na sessão de 25/8/10, porque, segundo a representante, suas regras estariam em descompasso com a legislação incidente e jurisprudência deste Tribunal. Nesse contexto, existiriam vícios quanto à classificação das propostas e ao critério de julgamento baseado no menor preço por lote, porque esta escolha reduziria o número de interessados no certame, já que os fabricantes (laboratórios) dele participam diretamente, ou por meio de distribuidoras devida e previamente credenciadas, algumas com exclusividade para determinados medicamentos.”

Optando a Administração Pública por licitações dessa natureza [preço global], é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento, para que não haja prejuízo ao erário.

V. REQUERIMENTOS

Requer a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer vício que macule o procedimento licitatório, corrigindo este edital para **que se exclua a obrigatoriedade do menor preço por lote, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente a cada item do edital.**

Caso não seja este o entendimento desta exímia prefeitura, que esta impugnação seja encaminhada ao Comitê de Licitações para análise e decisão, aplicando-se o efeito suspensivo do certame, até decisão definitiva.

**Termos em que,
PEDE DEFERIMENTO.
São Paulo, 25 de março de 2024.**

**Interlab Farmacêutica Ltda.
Laércio Veríssimo dos Santos Júnior**